DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17964/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14886/2013
PROTOCOLO	: 1442074
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 73.600,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 18/2013), a formalização do Contrato nº 35/2013, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos - EPP, tendo por objeto aquisição de combustíveis: álcool, gasolina e óleo diesel, para atender as Secretarias do Município de Figueirão/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 18/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 35/2013), dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), (ANP-3ª-ICE-1421/2017), entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 7410/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço e dos termos aditivos e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 18/2013, da formalização do Contrato nº 35/2013, dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo) e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, a, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao Contrato nº 35/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado** e **elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como acréscimo de 25% do valor inicial.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 35/2013 está em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente, conforme ilustração abaixo:

Nota de Empenho	R$ 89.315,85
Notas fiscais	R$ 89.315,85
Ordem de pagamento	R$ 89.315,85

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a* e II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 18/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos - EPP, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 35/2013, por atendimento às disposições da Lei Federal 8.666/93;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei Federal 4.320/64;

V – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, portador do CPF nº 365.365.801-25, nos termos dos arts. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em face da remessa intempestiva de documentos;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH